



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026501-45.2022.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes JULIO & JULIO MINERAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA e JULIO JULIO ASFALTOS LTDA., é embargado XAVIER LOCAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1026501-45.2022.8.26.0602/50000

EMBARGANTES: CONSTRUTORA JULIO E JULIO LTDA., JÚLIO & JÚLIO MINERAÇÃO LTDA., e JULIO & JULIO ASFALTOS LTDA.

EMBARGADO: XAVIER LOCAÇÕES LTDA.

Embargos de Declaração – Omissão verificada quanto à condenação da parte adversa ao pagamento de indenização em decorrência da litigância de má-fé – Omissão sanada – Pedido rejeitado – Indenização que demanda efetiva prova do prejuízo e da sua extensão – Inexistência de omissão ou contradição em relação à majoração dos honorários sucumbenciais – Pretensão única de reforma do v. Acórdão – Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 303/308, que, nos autos dos embargos de terceiro opostos por XAVIER LOCAÇÕES LTDA ME contra CONSTRUTORA JULIO E JULIO LTDA., JÚLIO & JÚLIO MINERAÇÃO LTDA., e JULIO & JULIO ASFALTOS LTDA, deu parcial provimento ao recurso interposto pelas embargadas.

Recorre a parte embargada/apelante, alegando que o acórdão contém omissões quanto à condenação da apelada/embargada ao pagamento de perdas e danos e em relação à majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre o recurso (fl. 18).

É o relato do necessário.

Inicialmente, quanto à condenação da parte embargada ao pagamento de perdas e danos, verifico omissão passível de saneamento.

Nos termos do art. 81, do CPC, o litigante de má-fé será condenado ao pagamento de multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu.

A condenação ao pagamento de multa já foi estabelecida pelo v. Acórdão. Quanto à indenização por perdas e danos, não restou demonstrada nestes autos a ocorrência, bem como a extensão dos prejuízos suportados pela parte embargante, que não podem ser presumidos, e não foram comprovados no caso destes autos.

Veja-se o entendimento desta c. 13ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA
C.C INDENIZAÇÃO- CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- PERÍCIA
GRAFOTÉCNICA REALIZADA-
LEGITIMIDADE DA ASSINATURA
CONSTATADA- LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ - OCORRÊNCIA - Incidência dos

incisos II e III do artigo 80 do CPC-
Ocorrência – Condenação – Possibilidade-
Multa fixada pelo artigo 81, §2º, CPC: -
Cabe condenação por litigância de má-fé
quando restar configurado que o autor
incidiu na hipótese dos incisos II e III do
artigo 80 do CPC, ao afirmar que
desconhecia contrato firmado entre as partes
e a origem do débito. **LITIGÂNCIA DE
MÁ FÉ – Indenização prevista no artigo
81, caput e §2º, do Código de Processo
Civil/2015 – Demonstração efetiva do
dano, do prejuízo efetivamente sofrido
pela parte contrária – Necessidade: – A
indenização decorrente da condenação
pela litigância de má-fé imposta com base
no artigo 81, caput e §2º, do Código de
Processo Civil/2015 exige a demonstração
do dano, do prejuízo efetivamente sofrido
pela parte contrária.** RECURSO
PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível
1002210-41.2022.8.26.0097; Relator
(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

(sem grifos no original).

Portanto, sano a omissão verificada e rejeito o pedido de condenação da parte apelada/embargada à indenização dos prejuízos.

Quanto à majoração dos honorários, inexistente omissão ou contradição. O v. acórdão estabeleceu de forma clara e objetiva os motivos que levaram ao indeferimento do pedido. Nítido o inconformismo da parte embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO
DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

RECURSO PROTELATÓRIO.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §

2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

EMBARGOS REJEITADOS, COM

IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.

Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do

NCPC, não merecem acolhimento os

embargos de declaração que têm nítido

caráter infringente. 3. Os aclaratórios não

se prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do julgado

que negou provimento ao agravo interno em

virtude da ausência de violação do art. 1.022

do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5

e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos

presentes aclaratórios, e sendo evidenciado

o seu caráter manifestamente protelatório,

incide ao caso a multa prevista no art. 1.026,

§ 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o

valor atualizado da causa. 5. Embargos de

declaração rejeitados, com imposição de

multa. (EDcl no AgInt no AREsp n.

1.789.928/SP, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos

no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.**

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **ACOLHE-OS PARCIALMENTE** para sanar a omissão quanto à condenação da parte embargada ao pagamento de perdas e danos, sem efeitos modificativos.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator